FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS — Interpretação da Lei n.º 403, de 1948.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Napoleão Francisco e outros *versus* Administração do Pôrto do Rio de Janeiro
Apelação cível n.º 9.270 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 9.270, do Distrito Federal:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Custas *ex lege*.

Rio, 29 de agôsto de 1957 — *Sampaio Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A espécie foi assim exposta e dirimida pelo MM. julgador *a quo*:

"Vistos, etc.

Napoleão Francisco Rodrigues, casado; Alberto Froment, casado; Aquilis Chaves, viúvo; Alberto Menezes Ribeiro Coelho, casado; Ailton Gonçalves da Silva, solteiro; Edgar Moreira Borges, casado; Geraldo Chaves, casado; Jason Pereira, casado; Jaime Moreira Borges, casado; Joaquim Simões Filho, solteiro; José Francisco Cordeiro, viúvo; Ivo Alves de Matos, solteiro; Leo Garcia Vieira, casado; Mário Silvio Tavares da Silva, casado; Nagibe Manne, solteiro; Roberto de Ataíde, casado; escriturários, oficiais administrativos, conferentes auxiliares da administração do Pôrto do Rio de Janeiro movem esta ação ordinária contra a citada autarquia e a União Federal para o fim de obterem sua reclassificação como tesoureiros-auxiliares padrão "O", a partir da data em que passaram a exercer as funções de *pagadores e recebedores* da autarquia, com diferenças de vencimentos, honorários de 20%, juros e custas. Alegam que a Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, reestruturando os cargos de tesoureiros e ajudantes de tesoureiro do serviço público federal, determinou, em seu art. 1.º, a classificação dos tesoureiros, das Tesourarias do Ministério da Fazenda, em cinco categorias, de acôrdo com a arrecadação, os pagamentos ou a movimentação de valores; que na 1.ª categoria foram classificadas as tesourarias do Distrito Federal e São Paulo e aos respectivos tesoureiros e tesoureiros-auxiliares couberam os padrões "O" e "M"; que, segundo o art. 2.º, as tesourarias dos *serviços autônomos* ficaram classificadas nas mesmas bases; que, dirimindo quaisquer dúvidas que pudessem surgir, a Lei n.º 1.095 de 3 de maio de 1950, de caráter interpretativo, afirmou que na locução "serviços autônomos" estão compreendidas as autarquias federais e que a reestruturação dos serviços de tesouraria nessas entidades obedecerá às bases do art. 1.º da Lei n.º 403; que é fora de dúvida, portanto, que aos autores, *pagadores e recebedores* da autarquia ré exercendo efetivamente os cargos e com as mesmas responsabilidades de tesoureiros-auxiliares, efetuando recebimentos e pagamentos, operando substituição e trôco de dinheiro velho por novo, sendo-lhes, inclusive, exigida a prestação de caução nos têrmos do art. 28 do Estatuto dos Funcionários, cabe a classificação na primeira categoria e o padrão "O". Invocam o princípio de isonomia e trazem à colação decisões judiciais que consideram amparadoras da sua pretensão.

Acostados à inicial os documentos de fls. 17 a 56.

A Administração do Pôrto contestou o pedido às fls. 68, alegando, em resumo, o seguinte: 1. que não cabe àautarquia realizar reestruturação dos quadros da sua tesouraria o que é da competência do chefe do Poder Executivo da União e só pode ser feito por decreto; 2. que não há cargos de pagador e recebedor na autarquia, o que é confessado pelos autores que são escriturários, oficiais administrativos, conferentes, etc., designados eventualmente para o exercício daquelas funções; a procedência da ação importaria em o Judiciário organizar quadros, criar funções e padrões de vencimentos, o que vulnera o preceito constitucional do artigo 36; 3. que os beneficiários da Lei n.º 403, são os titulares dos *cargos permanentes* ali designados; 4. que os autores já foram repelidos em sua pretensão, quer na esfera administrativa, quando o DASP teve ocasião de opinar contràriamente, quer na esfera judiciária, onde não vingou o mandado de segurança impetrado.

A União contestou o pedido às fls. 75 argüindo sua qualidade de mera assistente da autarquia a quem cabem os encargos que porventura resultem da demanda.

Saneador irrecorrido às fls. 79.

Ainda foram juntados documentos com as petições de fls. 82 e 109, falando as partes. Oficiou-se à autarquia nos têrmos do pedido de fls. 100 e a resposta está ás fls. 108.

Realizou-se audiência como consta às fls. 109, com a presença dos patronos das partes.

Isto pôsto:

O pedido é improcedente. A Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1943, operou reestruturação dos cargos de *tesoureiro* e *tesoureiro-auxiliar*, ocupantes de cargos *permanentes* no âmbito da administração federal e das autarquias (serviços *autônomos*).

Os autores são *escriturários, oficiais administrativos, conferentes e conferentes-auxiliares* da Administração do Pôrto (documentos de identidade funcional às fls. 18-21) chamados a exercer, *eventualmente*, as funções de *pagadores e recebedores*. Não têm o *status* funcional requerido pela lei e a admitir-se aplicação do princípio da isonomia para igualação de situações com os *tesoureiros-auxiliares* ter-se-ia que *nivelar* quantos exercem e já *exerceram* de forma *eventual*, na autarquia-ré, as funções de *recebedor* e *pagador*.

Não é possível fazer essa reestruturação *de plano*. A Lei n.º 1.095 de 3 de maio de 1950, interpretativa da Lei n.º 403, previu (art. 1.º, parágrafo único), uma reestruturação dos serviços de tesouraria nos órgãos autônomos, a ser feita pelo órgão competente. Nesse trabalho há que fazer aplicação do critério de movimentação de valores, ou nível de arrecadação, para justa fixação de responsabilidades dos servidores e equitativa atribuição de padrões de vencimentos, segundo a própria Lei n.º 403, e determinação expressa do parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 1.095.

A meu ver, *data venia*, não pode o Judiciário antecipar-se e realizar a reforma administrativa preconizada pela lei e a ser efetivada pelos órgão competente. Clamorosas injustiças, desnivelamentos gritantes, confusão perniciosa no âmbito administrativo, poderão resultar de decisões judiciais, que antecipem a tarefa do legislador.

Parece-me, todavia, que essas razões de ordem pública não seriam suficientes se o julgador deparasse com um direito inquestionável. A meu ver êle não exite porque os autores têm um *status*, uma condição de ordem legal na administração. São escriturários, conferentes, etc., chamados a prestar serviços diferentes dos que são atribuídos aos cargos em que ingressaram mediante concurso. Em verdade não estão obrigados a exercer tais funções. Não têm nem os direitos nem as obrigações a elas inerentes.

Tem sido, sem dúvida, um vício administrativo no Brasil o de não atribuir tarefas e responsabilidades segundo a condição de *investidura* do servidor.

É de salientar que a Administração, em qualquer época, pode ajustar os encargos à condição de investidura, supri-

mindo os erros da indiscriminação. As equiparações generalizadas é que não constituem solução jurídica, porque, a meu ver, *data venia*, só podem ser feitas com apoio no princípio da isonomia, quando ficar provado que, *por fôrça da investidura* na função pública, o servidor tem as mesmas atribuições e a mesma responsabilidade de outra categoria de servidores. Atento o exposto, julgo improcedente a ação.

Custas da Lei.

Publicada em audiência para hoje designada. Registre-se."

Dessa decisão, inconformados, apelaram os autores em tempo hábil com as razões que defluem de fls. 137 a 146: (lê).

O recurso foi contra-arrazoado assim (fls. 148 a 151): (lê).

E, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria-Geral oficiando a fls. 157 pronuncia-se pelo não provimento do apêlo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Sr. Presidente, o jovem e talentoso patrono dos apelantes partiu de um pressuposto enganoso para afinal concluir pelo direito de seus constituintes. Sustenta que a Lei n.º 403 teria criado tesourarias em todos os Ministérios, autarquias e serviços autônomos, quando ela, na realidade, apenas mandou reestruturar os cargos e funções de tesoureiro já existentes no serviço público.

In casu, trata-se da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro que, privada então de tesouraria, valia-se de alguns funcionários que, por designação específica e mediante gratificação *pro labore*, desempenhavam o mister de pagadores e recebedores. Portanto, não exerciam cargos, nem ocupavam função, no sentido técnico-jurídico do têrmo, para que pudessem vir a ser reestruturados nos têrmos da Lei n.º 403, de 1948. O que se pretende, na verdade, é aquinhoar tais servidores, por identidade de atribuições ou analogia de ocupações, com cargos e funções de tesoureiro, posteriormente criados.

É evidente que não assiste aos apelantes qualquer direito ao pretendido. A sentença recorrida decidiu, à perfeição, a controvérsia. Eu a mantenho.

VOTO

O Sr. Ministro Raimundo Macedo (Revisor) — A Lei n.º 403 não criou cargos de tesoureiro. Reestruturou cargos existentes e estabeleceu uma série de categorias para êles. Existissem, na Administração do Pôrto, os cargos de tesoureiro, não teria dúvida de atribuir aos autores os vencimentos respectivos, embora não lhes assegurasse a investidura nesses cargos porque isso é atribuição administrativa. Uma simples designação de um funcionário, para exercer função de outro cargo, dá a êsse funcionário o direito à percepção dos vencimentos dêsse cargo. Mas, como se vê, o cargo não existe. Os funcionários em questão estão prestando serviços que não são os inerentes à sua investidura. Isso pode constituir injustiça, mas não ilegalidade que possa ser corrigida pelo Judiciário.

Por tais motivos, confirmo a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — O ilustre advogado dos apelantes sustentou da tribuna — e consta do memorial por êles oferecido — que a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, ao invés de agir como devera, deixou de aprovar um novo quadro para a sua tesouraria, mantendo no serviço, apenas, um tesoureiro, auxiliado, na movimentação dos valores, pelos ora apelantes. E esclarece o memorial:

"Passou, assim, uma entidade de direito público a valer-se de servidores de modesta investidura para a execução de tarefas da mais alta responsabilidade sem, no entanto, lhes dispensar o pagamento de vencimentos condignos, previstos, como se viu, em lei."

Vale dizer, Sr. Presidente, a Administração atribuiu aos apelantes, não credenciados para a função, serviços in-

compatíveis com a sua modesta categoria. Cometeu-se uma ilegalidade, sem dúvida. Se a ação visasse compelir a autoridade administrativa a fazer voltar os apelantes à atividade compatível com os respectivos cargos, daria provimento ao recurso para julgar procedente a ação. O que pretendem, porém, os apelantes é que o abuso, a ilegalidade cometida pela Administração produza resultados em seu favor. Limita-se, entretanto, o direito dos apelantes a voltar à função para a qual foram nomeados.

Acompanho o Relator e o Revisor negando provimento à apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, por unanimidade de votos. O revisor e o vogal, respectivamente Srs. Ministros Raimundo Macedo e João José de Queirós, acompanharam a conclusão do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.